

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1876/78

INTERESSADO: EEPG "Prof. Joaquim Braga Paula" - Capital

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares do aluno Moacir Ramos Mendes

RELATOR : Cons^o João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1689/78, CPG, Aprov. em 15 / 12 / 78

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Em 10/7/78 a direção da EEPG "Prof. Joaquim Braga Paula", desta Capital, pelo ofício n° 44/78, encaminhado à 6ª DE, informou que o aluno Moacir Ramos Mendes havia obtido matrícula na 6ª série do ensino de 1º grau do então 3º GE do Parque São Lucas (atual EEPG "Prof. Joaquim Braga Paula"), após conclusão do curso de aprendizagem ministrado por Escola SENAI.

1.2- O histórico escolar do interessado é o seguinte:

1.2.1 - Em 1970 matriculou-se na 6ª série do 3º GE do parque São Lucas, mas deixou de frequentar os estudos ao concluir o 1º semestre;

1.2.2- Em 1971 renovou a matrícula e foi promovido para a 7ª série;

1.2.3- Em 1972, cursou a 7ª série e foi aprovado;

1.2.4- Em 1973, concluiu a 8ª série.

1.3- A matrícula na 6ª série foi efetuada sem que houvesse manifestação das autoridades competentes sobre a equivalência dos estudos que realizou no Curso de Aprendizagem, conforme opina a Sra. Diretora Regional da DRECAP-2.

1.4- Às fls. 17 do protocolado, o Sr. Diretor da EEPG "Prof. Joaquim Braga de Paula" informa que "... a matrícula do interessado na então 2ª série do ensino ginásial foi efetuada mediante autorização do Sr. Delegado da 3ª DESN, conforme comprovante anexo".

1.5- A Sra. Diretora Regional (DRECAP-2) remete o protocolado à COGSP sugerindo o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

1.6- A COGSP sugere a convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentemente praticados pelo interessado.

2.1- A matrícula de Moacir Mendes Ramos na então 2ª série ginásial do 3º G.E. do Parque São Lucas - atual EEPG "Prof. Joaquim Braga de Paula"- ocorreu em 1970, sob a égide da Lei Federal nº 4.024/61 cujo artigo 51, parágrafo único - (redação modificada pelo Decreto Lei nº 937/69) permitia que os alunos concluintes de curso de aprendizagem se matriculassem -após verificação de conhecimentos procedida pela escola recipiendária-"... em série adequada ao grau de estudo a que hajam atingido no curso referido". O 3º G.E. do Parque São Lucas, ao matricular o interessado na 6ª série, cumpriu o citado dispositivo legal submetendo o aluno a exames que denominou de "adaptação" (fls. 17).

2.2- O aluno foi aprovado nas 6ª, 7ª e 8ª séries e sua vida escolar é, portanto, regular no ensino de 1º grau.

2.3- O caso poderia ter sido resolvido pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, pois, a partir da edição na Lei Federal nº 4.024/61, inúmeros alunos concluintes dos cursos de aprendizagem ou portadores de "carta-de ofício" devem ter prosseguido estudos no ensino de 1º grau, aproveitando o direito que lhes facultava a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se como regular a matrícula de Moacir Ramos Mendes na 6ª série do então 3º G.E. do Parque São Lucas (1970), hoje EEPG "Professor Joaquim Braga Paula" bem como os atos escolares subsequentemente praticados no ensino de 1º grau.

São Paulo, 29 de novembro de 1978

a) Consº João Baptista Salles da Silva

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 do novembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente